



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11011.000285/98-26
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.889
RECURSO Nº : 120.774
RECORRENTE : DANA INDÚSTRIAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

RECURSO VOLUNTÁRIO.

A fatura comercial, mesmo obtida por processo xerográfico, mas individualizada por aposição de carimbo (indicando ser ela a via original) e pela assinatura lançada (de próprio punho) por pessoa competente deve ser aceita como a primeira via, aludida no artigo 527 do Regulamento Aduaneiro. Com tais elementos ela deixa de ser uma simples cópia, passando a ser documento distinto e autônomo, conferindo os direitos e obrigações dele decorrentes.

PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins (Suplente) e Jorge Clímaco Vieira (Suplente) votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2001

HENRIQUE PRADO MEDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

3 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 120.774
ACÓRDÃO Nº : 302-34.889
RECORRENTE : DANA INDÚSTRIAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima citada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 1 a 4, para formalizar a exigência da multa de que trata o art. 521, III "a", do Regulamento Aduaneiro, em virtude da não aceitação da primeira via da fatura comercial de fls. 9 a 11, quando apresentada na época do registro da DI no momento do reexame do despacho.

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 14 a 16, e docs. de fls. 17 a 32, ratificado pelo documento de fl. 45, alegando, em síntese: que a fatura comercial existe e não é falsa, tanto que instruiu o despacho e houve desembaraço aduaneiro; que a fatura comercial pode ser emitida pelo processo xerográfico, sendo que a primeira via se identifica e se caracteriza por assinatura original; e que não foi cientificada da redução de multas de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29/8/91.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a ilustre autoridade *a quo* julgou o lançamento procedente, conforme Ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto de Importação - II

Exercício: 1998

Ementa: DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DA PRIMEIRA VIA DA FATURA COMERCIAL. A xerografia é um processo de geração de cópias, e não de originais, motivo pelo qual não pode ser aceito como primeira via da fatura comercial um documento que tenha sido obtido por esse processo, restando devida a multa pela inexistência de fatura comercial.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A autoridade fundamentou sua decisão nos seguintes pontos: a) que o § 1º do art. 425 do RA estabelece que a fatura comercial será emitida em duas vias, no mínimo, destinando-se a primeira via à instrução do despacho, bem como,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.774
ACÓRDÃO Nº : 302-34.889

descreve o art. 427 do mesmo diploma; b) que a xerografia é um processo de geração de cópias, e não de originais, motivo pelo qual não pode ser aceito como primeira via de fatura comercial um documento que tenha sido obtido por esse processo; c) que a via cuja imagem foi reproduzida pelo processo xerográfico é que deveria ter instruído o despacho aduaneiro, por força do disposto no § 1º do art. 425 do RA, o que não ocorreu, portanto, restando devida a multa pela inexistência de fatura comercial; e d) quanto à redução de que trata o *caput* do art. 6º da Lei nº 8.218/1991, a interessada poderia ter perfeitamente usufruído dessa prerrogativa, independentemente de constar essa circunstância na Notificação de Lançamento de fls. 1 a 4, pois é direito que decorre expressamente de lei. Contudo, ao invés de exercer o seu direito, optou pelo litígio.

Devidamente cientificada da decisão acima referida, a contribuinte inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 57/60, reiterando os termos da impugnação e acrescentando que a autoridade julgadora em momento algum mencionou o fato de constar na Fatura Comercial apresentada a expressão "original" e ainda, que a base legal da Notificação de Lançamento não se trata do artigo 425, § 1º da RA, mas sim o inciso IV, do artigo 521 e não a do inciso III, alínea "a" como pretende o fisco.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.774
ACÓRDÃO Nº : 302-34.889

VOTO

Em síntese a recorrente foi autuada sob a alegação de inexistência de fatura comercial em despacho aduaneiro de importação que promoveu na Alfândega de Porto Alegre.

Entende a fiscalização que a fatura comercial “não foi apresentada” eis que aquela, juntada às fls. 9/11, não atende as formalidades legais, por ser uma cópia xérox e não o documento original. Por isso foi desconsiderada.

Em que pesem os combativos argumentos da decisão recorrida entendo que o apelo recursal merece provimento.

É evidente que o conteúdo da fatura acostadas aos autos decorre de processo xerográfico. Entretanto, a partir do momento que, na cópia, é apostado qualquer elemento novo e autêntico, ela deixa de ser uma cópia, passando a ter características próprias. Foi o que ocorreu com a aposição do carimbo onde a recorrente elegeu aquela via como “original” e lançou a sua assinatura.

A doutrina ensina que o direito deve evoluir de acordo com a evolução da sociedade. O mesmo deve ocorrer com a mente daqueles que aplicam o direito. Atualmente quase todos os documentos de importação são virtuais e transitam pelo Siscomex. Assim, de uma DI, podem surgir inúmeras DI's impressas, com apenas um “print”, mas uma delas deverá ser eleita e indicada para figurar como a “via original” ou “primeira via”. O mesmo sucede com aquelas faturas obtidas por computador (sem mencionar outros tipos de documentos tais como, contratos, recibos, ofícios etc.), que quando da emissão serão individualizadas por outros sinais (assinatura, carimbos, numeração, etc.) que as distinguirão das demais, passando a produzir os efeitos jurídicos que o interessado pretender.

A fatura comercial, mesmo obtida por processo xerográfico, mas individualizada por aposição de carimbo indicando ser ela a via original e pela assinatura lançada (de próprio punho) por pessoa competente deve ser aceita como a primeira via, aludida no artigo 527 do Regulamento Aduaneiro. Com tais elementos ela deixa de ser uma simples cópia, passando a ser documento distinto e autônomo, conferindo os direitos e obrigações dele decorrentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

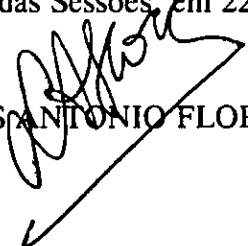
RECURSO Nº : 120.774
ACÓRDÃO Nº : 302-34.889

Ademais, a fatura apresentada produziu efeitos jurídicos. Note-se que ela foi considerada para fins de valoração aduaneira, sendo que todos os tributos foram calculados com base nos valores nela indicados. Nesse tópico não houve nenhum questionamento por parte da zelosa fiscalização.

Portanto, se de alguma forma produziu efeitos, ainda que parciais, não há o que se falar em inexistência da fatura comercial, como fato ensejador da cominação da pena prevista no art. 521, III, "a".

Quanto ao mais, encampo as razões do consistente recurso voluntário, no tocante à interpretação dos artigos 425, 427 e 521, III, "a", para dar-lhe integral provimento, cancelando-se a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 11011.000285/98-26

Recurso n.º: 120.774

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.889.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mendes
 Henrique Prado Mendes
 Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PRF/FOR/CE.
 MF 3.º Conselho de Contribuintes
 10/03/2004 - *Antônio Alves de Menezes*
 Antônio Alves de Menezes
 SEFAT

Ciente, em 30/03/04

Pedro V. Leal
 Pedro Valter Leal
 Procurador da Fazenda Nacional
 N.º 120.774